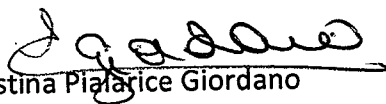


Conforme portaria nº SMG-ATA nº 3, de 29 de janeiro de 2018 na qual institui comissão especial de estudos ao projeto de lei que visa alterar dispositivos da lei 11348/2011 e no seu artigo segundo que solicita um relatório dos estudos realizados, encaminhamos o resultado dos trabalhos.

Os trabalhos foram divididos como segue:

- 1- Dos artigos que de acordo com a análise da comissão, não há necessidade de alteração ou nova redação;
- 2- Dos artigos que de acordo com a análise da comissão, necessitam de alteração na redação;
- 3- Dos artigos não consensuados

Sem mas para o momento


Ana Cristina Piaçarice Giordano

Presidente da Comissão de Estudos

Dos artigos que se aplicam com a análise da Comissão ao plano de previdência social de 1964, o artigo 15.

Art. 1º. Passa o artigo 15, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O plano de previdência social compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria especial para professor;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria por invalidez.*

II - quanto ao dependente: pensão por morte”.

Art. 4º. Passa o artigo 26, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente, enquanto não completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, ou não adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, quando convocado, a exame pericial, a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez, salvo em caso de irreversibilidade.”

(NR)

Art. 7º. Passa o artigo 85, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

K
g
P
y
f
h
for
d
fla

“Art. 85. Nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Londrina fica reorganizado e financiado mediante dois planos, sendo um de repartição simples e outro de capitalização, no âmbito da Administração Municipal (NR)

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do plano de previdência social será segregado em fundos de natureza previdenciária distintos, assim denominados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.”

Art. 10. Passa o artigo 88, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Os fundos de natureza previdenciária serão administrados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.” (NR)

Art. 11. Passa o artigo 89, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Os recursos dos fundos de natureza previdenciária, salvo os provenientes da taxa de administração de que trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender

as despesas de aposentadoria e pensão não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa. (NR)

Parágrafo único. *Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem o preceito deste artigo.”*

Art. 14. *Passa o inciso II do artigo 91, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 91. *São obrigações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:*

...

II - transferir integralmente as respectivas contribuições à CAAPSMML, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os fundos de natureza previdenciária, até o dia cinco do mês subsequente.” (NR)

Art. 15. *Passa o artigo 94, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 94. *A aplicação das reservas dos fundos de natureza previdenciária tem por finalidade (NR)*

...

Parágrafo único. *Observado o disposto no caput deste artigo, a CAAPSMML, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de natureza previdenciária, terá como meta buscar a rentabilidade mínima fixada na nota técnica atuarial e suas alterações.” (NR)*

[Handwritten signatures and initials]

Art. 16. Passa o caput do artigo 95, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Constitui patrimônio da CAAPSML, afetado aos fundos de natureza previdenciária, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas: (NR)”

...

Art. 17. Passa o artigo 96, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O orçamento e a contabilidade dos fundos de natureza previdenciária serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.”

Art. 18. Passa o artigo 97, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. O plano de previdência social do servidor do Município de Londrina manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

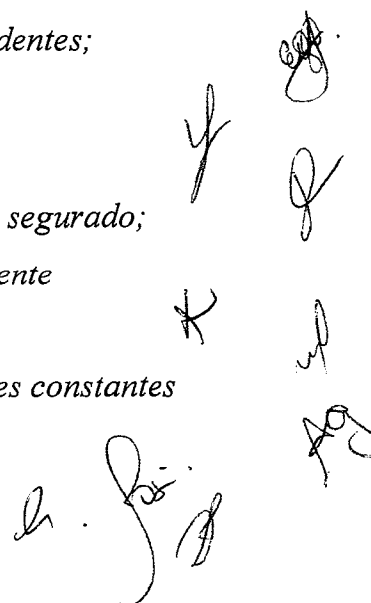
II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração e base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente empregador.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes

Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including a large signature at the bottom right and several smaller initials or signatures above it.

de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º Ficam todos os segurados obrigados a manter seus cadastros devidamente atualizados, sob pena de suspensão de pagamento, até a devida regularização.”

Art. 21. Mudar o número do artigo daqui para baixo pois tem erro na numeração no projeto de lei Passa o artigo 111, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Poderão ser segurados do plano de assistência à saúde, na condição de dependentes diretos do contribuinte:

I - o cônjuge, companheiro ou companheira e o filho menor de vinte e um anos, ou inválido;

II - os filhos solteiros, até vinte e quatro anos e antes que completem vinte e cinco anos, comprovadamente com rendimentos não superiores a um salário mínimo e enquanto estiverem matriculados em estabelecimento de ensino superior;

III - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

§ 1º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, devidamente comprovada.

(NR)

Handwritten signatures and initials:
A cluster of handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including a large signature that appears to be "h. José" and several other initials.

§ 2º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 3º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§ 4º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do contribuinte e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento baixado pela CAAPSMML.”

Art. 21. Passa o artigo 112, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Além dos dependentes de que trata o artigo anterior, poderão ser inscritos, na qualidade de dependentes indiretos do contribuinte, os filhos solteiros e a eles equiparados que perderam a condição de dependentes diretos.” (NR)

Art. 23. Passa o artigo 117, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. O contribuinte perderá a qualidade de segurado do plano de assistência à saúde, quando:

I - deixar de pagar qualquer importância relativa à contribuição, co-participação, parcelamento ou assistência oferecida pelo plano por 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia posterior a data de vencimento para pagamento.

II - ao perder a qualidade de servidor público da administração

direta e indireta do Município de Londrina; e

III – perder a qualidade de servidor público submetido à Consolidação das Leis do Trabalho nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina.

Parágrafo único. *No caso previsto nos incisos II e III, a perda da qualidade de assistido ocorrerá 30 dias após a publicação do ato, vedada a sua prorrogação.” (AC)*

Art. 24. Passa o artigo 118, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. *Perderá a condição de dependente no plano quando:*

I - houver a perda de qualidade de contribuinte pelo titular;

II - deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei; (NR)

III - por solicitação do contribuinte.”

Art. 25. Passa o artigo 119, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. *Os benefícios a que terão direito o contribuinte e seus dependentes, no tocante ao plano de assistência à saúde do Servidor, estarão definidos em regulamento da CAAPSM.*” (NR)

Art. 29. Passa o inciso I do artigo 136, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: houve consenso só alteração de redação

“Art. 136.

...

*III - o gerenciamento dos fundos de natureza previdenciária; e
...”(NR)*

Art. 34. Passa o artigo 171, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: adequação da redação

“Art. 171. A CAAPSMML, os fundos de natureza previdenciária e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis.”

Art. 35. Passa o artigo 175, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: houve consenso adequação da redação

“Art. 175. O Órgão Gerenciador da CAAPSMML, responsável pelo gerenciamento dos fundos de natureza previdenciária, do fundo de assistência à saúde e do fundo do órgão gerenciador, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis.”

Art. 36. Passa o artigo 176, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: adequação da redação

“Art. 176. A contabilidade dos fundos de natureza previdenciária, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.717, de 27 de

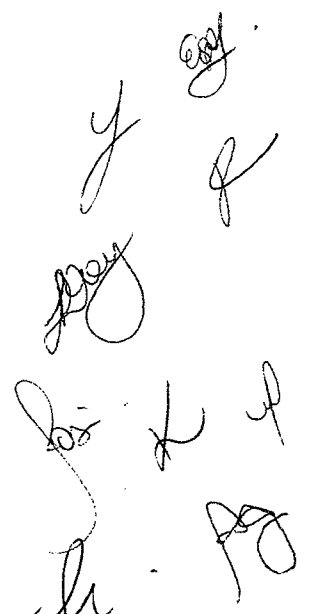
novembro de 1998, na Portaria MPAS n.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS n.º 916, de 17 de julho de 2003 e demais legislações aplicáveis.” (NR)

Art. 38. Os artigos 20 e 21 desta lei, após sua publicação, passam a vigorar apenas para as novas inclusões no plano de seguridade do servidor municipal.

Art. 39. Todos os atuais ativos previdenciários, investimentos, parcelamentos e demais recursos, serão consignados como patrimônio do Fundo Previdenciário.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo também revogadas, na mesma data, todas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei n.º 12.397, de 28 de março de 2016, Lei n.º 12.452, de 20 de setembro de 2016, e Lei n.º 12.481, de 23 de dezembro de 2016, ficando convalidados e mantidos os atos efetivados durante a vigências das respectivas leis.

O trabalho foi restrito aos artigos do projeto de lei haja vista que a justificativa e discricionária do executivo



**Das art. 20 e 21, com a análise da Comissão, necessitam de
alteração no texto.**

Art. 2º. Passa o artigo 20, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. *O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”(NR)*

Sugestão de nova redação: *O servidor será aposentado compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”(NR)*

Art. 3º Passa o artigo 21, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. *O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez.*

§ 1º *Na hipótese prevista neste artigo, os proventos serão:*

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inciso III do art. 29 desta Lei;

II - proporcionais ao tempo de contribuição quando tratar-se de acidentes, moléstia ou doenças não enquadradas no inciso anterior.

§ 2º *A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (NR)*

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]

§ 3º A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao plano de seguridade social do servidor não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez.” (NR)

*****Sugestão de nova redação:** A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao plano de seguridade social do servidor não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Manter a redação do paragrafo 5º da lei 11348/ 2011)

Art. 5º. Passa o artigo 65, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: (Manter a redação original do artigo 65 da lei 11348/2011, pela razão de que a retirado do parágrafo segundo poderia impedir a realização dos aportes, ou insuficiência de caixa)

Inclusão do plano de amortização – aportes financeiros conforme documento em anexo do cálculo atuarial

“Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado:

I - pelos fundos de natureza previdenciária, para o qual serão carreadas todas as contribuições ao respectivo Plano; e

II - pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos fundos de natureza previdenciária.

Parágrafo único. A taxa de administração será contabilizada como receita da CAAPSM, conforme previsto no art. 170, I a III e parágrafo único desta Lei.”

Art. 6º. Passa o artigo 78, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 17% (dezesete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados aos respectivos fundos de natureza previdenciária, incluindo o abono de natal. (NR)

§ 1º. 5% (cinco por cento) de alíquota adicional de contribuição, calculada sobre a base de contribuição dos servidores ativos efetivos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério de que trata a Lei Municipal nº 11.531 de 9 de abril de 2012 (AC)

§ 2º. A base de contribuição de que trata o inciso § 1º deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, desta Lei.”

***** Correção gramatical.**

Art. 8º. Passa o artigo 86, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: Mudar para nova redação

“Art. 86. O Fundo Financeiro constitui-se do sistema estruturado pelas contribuições e aportes a serem pagos pelos Poderes Executivo, Legislativo, pelas autarquias e pelas fundações públicas, pelos servidores efetivos ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados ao RPPS, fixadas sem objetivo de

acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente. (NR)

***** Sugestão da Relatoria:** *suprimir “fixadas sem objetivo de acumulação de recursos”*

§1º O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão referentes aos:

I - servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2015; e

II - aposentados e pensionistas com benefícios concedidos até a data de publicação desta Lei não vinculados ao Fundo Previdenciário.

§ 2º O regime financeiro do Fundo Financeiro será o de repartição simples.”

Art. 9º. Passa o artigo 87, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O Fundo Previdenciário constitui-se do sistema estruturado das contribuições a serem pagas pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelas autarquias e pelas fundações públicas, pelos servidores efetivos ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente. (NR)

CAF
J
J
J
DA

José M.

§ 1º A avaliação atuarial do Plano Previdenciário adotará o regime financeiro adequado à estrutura de cada benefício, observados os parâmetros mínimos estabelecidos em norma expedida pelo Governo Federal.

§ 2º Fica criado o Fundo Previdenciário com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados e aos seus dependentes, referentes a:

I - servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal após 31 de dezembro de 2015; e

II - aposentados nascidos até 31 de dezembro de 1946, cuja data de início do benefício tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2016.

§ 3º O Fundo Previdenciário poderá absorver obrigações do Fundo Financeiro mediante a transferência de vidas do Fundo Financeiro, compensada pelo aporte de ativos que cubram o custo atuarial dos segurados migrados, conforme legislação.” (NR) suprimir este parágrafo

Art. 12. Passa o artigo 90, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Os fundos de natureza previdenciária serão compostos:

aff

q

f A

D FE

lu
208

- I - contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas;*
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;*
- III - ativos imobiliários e seus rendimentos;*
- IV - rendimentos do patrimônio a ele vinculado, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;*
- V - participações acionárias aportadas pelo Município;*
- VI - doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;*
- VII - produto da alienação de seus bens;*
- VIII - outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares;*
- IX - créditos devidos ao RPPS a título de compensação financeira entre regimes previdenciários, nos termos da legislação específica.*
- X - recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo;*
- XI - participações em fundos de investimento de que seja titular o Município de Londrina;*
- XII - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários realizados pela CAAPSMML;*
- XIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.*

§ 1º. Dentre os ativos que compõem o inciso X deste artigo podem ainda ser aportados pelo município o fluxo futuro de recebimento da dívida ativa tributária e da não tributária, conforme legislação.

*****Sugestão de nova redação:** suprimir o §1º.

§ 2º O valor da contribuição e de outras receitas deverão ser aportados e contabilizados junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

§ 3º O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado."

~~Art. 13. Insere o artigo 90-B na Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011. (excluir integralmente o artigo)~~

~~"Art. 90-B. O Poder Executivo do Município de Londrina poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos ao Fundo Previdenciário, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do Fundo Financeiro, conforme legislação. (AC)~~

~~§ 1º A entrega de bens e direitos ao Fundo Previdenciário, nos termos deste artigo, far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.~~

~~§ 2º Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de Ativos no patrimônio do Fundo Previdenciário, a CAAPSMML procederá a transferência dos servidores mais idosos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário até o montante do custo atuarial dessas vidas igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos, conforme legislação".~~

*****Sugestão de exclusão integral do artigo.**

Art. 19. Passa o artigo 109, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O plano de assistência à saúde do servidor público do Município de Londrina é optativo, firmado através de contrato e visa proporcionar aos segurados e a seus dependentes, mediante contribuição, assistência:

I - médica, inclusive quando decorrente de acidente de trabalho; Manter o texto da lei 11348/2011

II - hospitalar, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho; Manter o texto da lei 11348/2011

III - demais assistências inerentes à saúde do servidor público municipal, definidas por regulamento próprio. (NR)

§ 1º A assistência de que trata este artigo será prestada através de credenciados, conveniados, terceirizados e/ou serviços próprios, com liberdade de escolha, dentre eles, pelo segurado. (NR)

§ 2º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada aos servidores públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo funcional nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina, mediante termo a ser firmado entre essas entidades e a CAAPSML.

§ 3º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, os dependentes, valores e critérios de contribuição serão definidos por ato da CAAPSML, observado o disposto no art. 113 desta Lei.

§ 4º. A CAAPSML poderá estabelecer contratos ou convênios para a prestação de serviços adicionais de assistência ao servidor público municipal. (NR)

§ 5º O regime do plano de assistência à saúde será objeto de regulamento da CAAPSML, observadas as disposições contidas neste Título.”

Art. 22. Passa o artigo 113, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: manter a redação original não suprimir o paragrafo único que tem o aproveitamento de carência (Manter a redação original da lei 11348/2011)

“Art. 113. O contrato de que trata o artigo 109 desta Lei deverá conter, dentre outras, as seguintes disposições:

I - os benefícios oferecidos pelo plano;

II - a contribuição mensal do servidor para o plano;

III - a participação do servidor e do fundo no custeio dos benefícios;

IV - os períodos de carência para a prestação dos benefícios;

V - os limites de cobertura do plano; e

VI - a forma de quitação das despesas efetuadas pelo servidor.”

Art. 26. Passa o artigo 122, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: manter a redação da lei original 11348/2011)

“Art. 122. A contribuição ao plano de assistência à saúde, pelos contribuintes relacionados nos artigos 109, § 2º e 110 desta Lei, relativa à sua participação e de seus dependentes, será mensal e instituída de acordo com os cálculos atuariais realizados pela CAAPSML.

§ 1º A contribuição do titular e dos seus dependentes será per

capita, determinada por faixa etária. (NR)

§ 2º Os valores das contribuições previstas neste artigo deverão ser reajustados anualmente, de acordo com estudos apresentados pelo cálculo atuarial. (NR)

§ 3º O reajuste de que trata o § 2º far-se-á mediante ato da CAAPSM.

§ 4º Nenhum benefício do plano de assistência à saúde será criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.”

Art. 27. Passa o artigo 126, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: mantém a redação original com ressalva que o governo fez uma nova proposta de manutenção dos 4 por cento com a perspectiva da possibilidade de repasse do superávit para a previdência apurado no final de cada exercício mantendo atualizada o equilíbrio atuarial da reserva técnica.

“Art. 126. As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, será de dois (2) por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo e da folha de proventos e pensões, com vencimento no dia cinco do mês subsequente.” (NR)

Art. 31. Passa o artigo 143, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: em vermelho as alteração do artigo do caput até o inciso VI manter a redação original da lei vigente; VIII, IX, X, XI, XII e XIII manter a redação original da lei vigente

“Art. 143. O Conselho Administrativo reunir-se-á em caráter ordinário mensalmente, trocar por semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (NR)

I - eleger seu presidente;

II - aprovar o regimento interno da Autarquia proposto pelos órgãos executivos;

III - aprovar as diretrizes gerais de gestão da Autarquia propostas pelos órgãos executivos;

IV – analisar trocar por aprovar propostas de modificação nesta lei ou em seu regulamento, segundo proposição dos órgãos executivos; (NR)

V - aprovar os percentuais de participação do segurado e do plano de assistência à saúde no custeio de benefícios e os limites de cobertura desse plano;

VI - aprovar as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde (NR)

VII – aprovar as propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) e sobre os pedidos de créditos adicionais; houve consenso na alteração proposta no projeto de lei

VIII - decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, de interesse dos segurados, com exceção de serviços e materiais não incluídos na cobertura pelo plano de assistência a saúde. (NR)

IX - acompanhar a execução dos serviços administrativos da Autarquia e a prestação dos benefícios concedidos pelo plano de seguridade social, velando por sua integridade;

X - aprovar o plano de custeio e os planos de aplicação financeira dos recursos da CAAPSM, bem como os de seu patrimônio;

XI – revogar Manter o texto da lei 11348/2011

XII – propor adequações no plano de seguridade social, segundo avaliação técnica e atuarial;

XIII - analisar e aprovar o envio de proposta ao Prefeito Municipal, criando ou extinguindo cargos do plano de classificação de cargos e salários da CAAPSML e da estrutura organizacional da Autarquia;

XIV – revogar sugestão Deliberar sobre aceitação de doações e legados com ou sem encargos

XV - revogar Manter o texto da lei 11348/2011

XVI - determinar a realização de auditorias e inspeções propostas pelo Conselho Fiscal;

XVII - aprovar as instruções para a realização das eleições de que trata esta Lei e acompanhar seu desenvolvimento; houve consenso

XVIII - pronunciar-se sobre assuntos de interesse da CAAPSML que lhe seja submetido pelo Superintendente; mantem o texto original da lei 11348/2011

XIX - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia; e mantem o texto da lei 11348/2011

XX - aprovar o percentual de taxa administrativa previsto no art. 170 desta Lei. mantem o texto original da lei 11348/2011

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo serão escolhidos anualmente pelos seus membros." Mantem o texto da lei original em vigencia com a inclusão do paragrafo da inclusão da câmara técnica com a composição de dois enfermeiros auditores e um médico auditor, ela será consultiva para subsidiar as decisões do conselho.

Manter o texto original da lei 11348/2011 do paragrafo primeiro e segundo

Art. 32. Passa o artigo 144, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, o vigorar com a seguinte redação: manter a redação original da lei 11348/2011

“Art. 144. Ao Presidente do Conselho Administrativo, competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, organizando a pauta de discussões e votações; (NR)

II – encaminhar as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução; e (NR)

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração.”

Art. 33. Passa o artigo 170, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: mantem a redação original da lei 11348/2011

“Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, dos fundos de natureza previdenciária e de assistência à saúde:

I. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária, vertida aos fundos de natureza

act

g

y

el

ST

D

Luiz

- previdenciária, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;*
- II. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida aos fundos de natureza previdenciária, pelos contribuintes facultativos ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;*
- III. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária, vertida aos fundos de natureza previdenciária, pelos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração*
- IV. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;*
- V. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;*
- VI. até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;*
- VII. até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;*
- VIII os juros e rendimentos de capital;*
- IX. as doações e legados;*
- X. as subvenções legais;*
- XI. o produto de operações imobiliárias;*
- XII. as transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;*
- XIII. as interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina; e*
- XIV. outras receitas.*

Parágrafo único. *As taxas administrativas previstas nos incisos I a III deste artigo ficam limitadas a 2 pontos percentuais do valor*

total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal”.

Art. 37. Passa o artigo 184, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 184. A CAAPSML é responsável pelas aposentadorias relativas aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 2.692, de 20 de novembro de 1976, e aposentados até a vigência desta lei.
§ 1º Os serviços compreendidos no plano de assistência à saúde e o benefício da pensão por morte, no caso dos servidores a que se refere este artigo, serão assegurados, mediante recolhimento das respectivas contribuições, pelo plano de seguridade social regido por esta Lei.*

§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSML, até o dia cinco do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos mensais:

I - contribuição dos servidores: onze por cento, que incidirão sobre a parcela dos proventos que superem o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

*II - contribuição dos órgãos da administração direta e indireta do Município: **dois por cento mudar para 4 por cento** para o plano de assistência à saúde e **dezessete por cento** para o plano de previdência social. (NR)*

§ 3º A contribuição dos servidores de que trata este artigo para o plano de assistência à Saúde obedecerá as disposições contidas nos artigos 122 a 127 desta Lei.

caff.

J

J

J

J

h. J. J.

§ 4º Fica permitida aos servidores a que se refere o inciso II do caput deste artigo a opção pelo plano de assistência à saúde, mediante a contribuição nos termos estabelecidos nos artigos 122 a 127 desta Lei.”

Art. 40. A redução na despesa, referente à alteração na contribuição patronal do fundo de saúde proposta nesta lei será exclusivamente remanejada para dotação dos aportes previdenciários necessários. Excluir do projeto de lei

Art. 41. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, transferindo os valores orçamentários, Para o exercício de 2018 título de aporte, para o Fundo Financeiro.

Art. 42. . Ficam revogados os artigos 60 houve consenso
123, não revogar manter o teto
124, não revogar manter o teto
e 146 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011. O Superintendente participará de reuniões destinadas à apreciação de recursos interpostos às decisões por ele proferida com direito a voz e não a voto.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo também revogadas, na mesma data, todas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016, Lei nº 12.452, de 20 de setembro de 2016, e Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016, ficando convalidados e mantidos os atos efetivados durante a vigências das respectivas leis.

O trabalho foi restrito aos artigos do projeto de lei haja vista que a justificativa e discricionária do executivo

Art. 28. Passa o artigo 129, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Fica criado o Fundo de Assistência à Saúde, que terá como objetivo o custeio dos benefícios e da assistência à saúde aos servidores públicos municipais, afetos ao plano de assistência à saúde, integrante do plano de seguridade social dos servidores do Município de Londrina. (NR)

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão também ser utilizados para campanhas e ações de prevenção à saúde de todos os servidores públicos municipais, conforme regulamento da Caapsml.”(AC)

Art. 30. Passa o artigo 140, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: não houve consenso

“Art. 140. O Conselho Administrativo será composto de onze membros, sendo:

I - o Superintendente da Autarquia;

II —quatro membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

III - um membro efetivo, eleito dentre os segurados inativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

IV - um membro efetivo, ativo ou inativo, eleito dentre os servidores da CAAPSMML, sendo suplentes os demais subsequentes

V – cinco membros efetivos, indicados pelo poder executivo municipal. (AC)

M. P. Jos. [Handwritten signatures and initials]

VI – um membro efetivo, indicado pelo sindicato dos servidores municipais de Londrina. (AC)

Parágrafo único. *Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.”*

Art. 38 A. O Executivo Municipal e o sindicato dos servidores terão até 30 dias, após a publicação desta lei, para indicar seus representantes ao Conselho Administrativo. Não houve consenso (qualquer alteração deve ser para o próximo pleito)

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo também revogadas, na mesma data, todas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016, Lei nº 12.452, de 20 de setembro de 2016, e Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016, ficando convalidados e mantidos os atos efetivados durante a vigências das respectivas leis.

O trabalho foi restrito aos artigos do projeto de lei haja vista que a justificativa e discricionária do executivo

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signatures are cursive and vary in size and style, including some that appear to be initials or short names.